



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0001054-36.2007.8.16.0001 Ap

11ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Apelado(s): INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS - IPDC

Relator: Desembargador Substituto Davi Pinto de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO RÉU. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, DA LEI DA AÇÃO POPULAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO. ART. 487, II, CPC. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da decisão proferida nos autos de nº 0001054-36.2007.8.16.0001 (mov. 1.22) que julgou parcialmente procedente a ação de expurgos inflacionários ajuizada por INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS - IPDC.

Recebidos os autos por este Tribunal, foi oportunizada a regularização processual da parte apelada (mov. 38.1 e 42.1), que se quedou inerte.

Desse modo, determinou-se o desentranhamento das contrarrazões ao recurso de apelação, bem como o sobrestamento dos autos, em atenção à sistemática de recursos repetitivos no julgamento dos Recursos Extraordinários relacionados aos temas 264, 265, 284 e 285 (mov. 54.1).

A instituição financeira recorrente apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, que “parece ao embargante que a decisão foi omissa ao pedido do ora embargante de reconhecimento de prescrição quinquenal da presente Ação Civil Pública (mov. 13.1), tendo em vista que não houve sua apreciação”.

Ao fim, “requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão da decisão ora embargada (mov. 54.1) quanto à alegação de



prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, conforme exposto na petição de mov. 13.1, reiterada nos presentes declaratórios, consoante entendimento vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais repetitivos”.

Por cautela, foi determinada novamente a intimação pessoal da parte apelada, para que procedesse a regularização processual e se manifestasse acerca da prescrição (mov. 7.1 dos autos de embargos de declaração nº 0021146-39.2024.8.16.0001).

No entanto, o A.R enviado retornou com a anotação “mudou-se”.

Foram acolhidos os embargos de declaração, para enfrentamento da tese de prescrição arguida pela instituição financeira apelante.

Vieram-me conclusos estes autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que:

- a) O recurso é cabível (está previsto em lei e é apto à impugnação da decisão recorrida);
- b) Há legitimidade recursal (recorrente elencado/a no art. 996 do CPC);
- c) Há interesse recursal (eventual provimento do recurso resulta situação mais favorável a quem recorre);
- d) Não há notícia, até o momento, de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- e) O recurso é tempestivo;
- f) Foi realizado o preparo (mov. 1.24 dos autos de origem);
- g) A representação processual é regular (mov. 19.4 destes autos).

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

- Da prescrição do direito de ação

Primeiramente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 77, V, do CPC, é dever da parte, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo atualizar a informação quanto ao endereço de recebimento de intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.



Já o art. 274, parágrafo único, do diploma processual civil, estabelece que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A respeito da matéria em discussão, tem-se que, inexistente previsão legal específica sobre o tempo de prescrição aplicável às ações civis públicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de que deve incidir o mesmo lapso temporal previsto para a Ação Popular, que é de 05 (cinco) anos.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. ANULAÇÃO DE ATO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 21 DA LEI 4.717/1965. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.** AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Esta Corte Superior entende que, inexistindo a previsão de prazo prescricional específico na Lei 7.347/1985, aplica-se à Ação Civil Pública, por analogia, a prescrição quinquenal instituída pelo art. 21 da Lei 4.717/1965. Julgados: AgRg no REsp. 1.504.828/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015; AgRg nos EREsp. 995.995/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 9.4.2015; AgRg no AREsp. 213.642/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2013; AgRg no REsp. 1.185.347/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.4.2012. 4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento (AgInt no AREsp 814.391/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).*

Nessa esteira, a 2ª seção do STJ reconheceu que o prazo para ajuizar ações civis públicas que tratam dos chamados "expurgos inflacionários" referentes aos planos Bresser e Verão é de cinco anos (REsp 1070896). Entendeu-se que, tendo em vista que a ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, e não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura desse tipo de ação, não se pode afastar a incidência da analogia, recomendando a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 21 da lei 4.717/65.

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.***

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo

prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.070.896/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 4/8/2010.)

Desse modo, ressaltou-se que o prazo prescricional aplicável às inúmeras ações individuais não se confunde com o prazo prescricional aplicável ao exercício da pretensão coletiva, uma vez que, embora as pretensões tenham a mesma origem, tratam-se de ações independentes.

Assim, resta pacífico que o prazo para ajuizamento de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos.

Pois bem.

No caso dos autos, a ACP nº 0001054-36.2007.8.16.0001 (processo físico nº 748 /2007), foi ajuizada em 31 de maio de 2007, e versa sobre fatos supostamente ocorridos entre 1987 e 1990, restando evidente que foi extrapolado o prazo quinquenal.

Sendo assim, comporta acolhimento a tese de ocorrência de prescrição arguida pela instituição financeira em sede de recurso de apelação, reiterada no mov. 13.1 e nos embargos declaratórios interpostos.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o pedido inicial está integralmente fulminado pela prescrição, circunstância que conduz à extinção da ação civil pública, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento à apelação, extinguindo o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em face do contido no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Em conclusão, ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em julgar o recurso, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Davi Pinto De Almeida (relator) e Desembargador José Laurindo De Souza Netto.

28 de agosto de 2024

Davi Pinto de Almeida

Desembargador Substituto

